



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017036 - RS
(2025/0299601-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA -
RS067486
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA -
SP497143
LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A
AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3017036 - RS
(2025/0299601-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486
VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143
LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912
ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A
AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA. contra decisão da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça por entender o não cabimento do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na ausência de impugnação da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 960-961).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 965-966), a parte agravante alega, em síntese, que impugnou de forma específica o fundamento relativo

ao art. 373 do Código de Processo Civil, destacando a confissão ficta da recorrida pela não exibição de contrato assinado e de termo de credenciamento, além de apontar omissões e negar a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de reavaliação jurídica.

Sustenta nulidade da decisão por padronização e falta de fundamentação adequada. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre invalidez de telas sistêmicas e necessidade de enfrentamento do mérito. Pede o afastamento da “jurisprudência defensiva” em favor da primazia do julgamento de mérito

Na sua impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 976-979), a parte agravada aduz que o agravo interno não merece conhecimento, insiste na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Defende a suficiência da fundamentação da decisão agravada e afirma ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão do recurso especial, pedindo a negativa de provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ajuizou ação ordinária em face de REDECARD S/A para declarar a ilegalidade das cobranças “POS Inativo”, com restituição de valores e indenização moral. Alegou contrato apócrifo, cláusulas ambíguas e ausência de previsão entre 2015 e 2018 (e-STJ, fls. 9-29).

A sentença julgou improcedentes os pedidos por insuficiência probatória do fato constitutivo, indeferiu a exibição de documentos por já constarem dos autos as condições gerais e extratos, assim como adotou o julgamento antecipado do mérito por matéria de direito, com contrato de adesão já juntado. Atribuiu à autora o ônus de provar a solicitação de apenas uma máquina (e-STJ, fls. 657-662).

O Tribunal de origem concedeu gratuidade e manteve a improcedência dos pedidos. Reconheceu a previsão contratual das cobranças e a instalação de dois terminais, reiterou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e majorou honorários (e-STJ, fls. 797-803). Em embargos, rejeitou alegações de omissão e cerceamento, reafirmando enfrentamento suficiente e ausência de vício à luz dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 823-826).

Como consignado na decisão agravada, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Para se desincumbir idoneamente do seu ônus argumentativo, caberia à agravante evidenciar de que forma teria demonstrado, em seu recurso especial, a violação, pelo acórdão recorrido, do comando normativo de cada dispositivo cuja violação se alegou, além de apontar especificamente quais os fatos tomados como incontroversos ou como comprovados pelo Tribunal de segundo grau e que se

mostrariam suficientes para permitir a análise do recurso especial, sem reexame da matéria fático-probatória contida nos autos.

Considerando o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, deve-se reconhecer que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, deixou de rebatê-lo devidamente. De fato, limitou-se a defender, de modo genérico, que a controvérsia seria apenas jurídica e que não pretende reexaminar provas, além de reiterar supostas violações de dispositivos do Código Civil sem demonstrar, de forma objetiva, que as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido não estão sendo questionadas.

Observa-se que o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não foi objetivamente impugnado com a necessária especificidade, pois a agravante não evidencia qual tese jurídica autônoma, dissociada do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias permitiria o exame do recurso especial, nem indica distinção concreta capaz de afastar a necessidade de reexame das provas que embasaram o acórdão recorrido.

Registre-se que a impugnação da decisão agravada há de ser específica, de maneira que, não admitido o recurso especial, a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais não incidem os óbices apontados, sob pena de vê-los mantidos.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma se pretende, não bastando alegações genéricas e superficiais. No caso, no entanto, não se demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou a eventual possibilidade de afastamento do óbice sumular apontado. A propósito, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em razão da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, notadamente quanto à Súmula 7/STJ (condenação solidária da União e do Estado da Bahia). Assim, consignou-se a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. A parte, para ver seu recurso especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso sob pena de vê-los mantidos. 3. É mister repetir que as razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas imediatamente nessa oportunidade, pois convém frisar não ser admitida fundamentação a destempo, a fim de inovar a justificativa para ascensão do recurso excepcional, diante da preclusão consumativa. 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 182 do STJ. 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no

recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.907.380/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

No mais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Colhe-se da ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018).

Por outro lado, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, sendo necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, por

ausência de cumprimento dos requisitos previstos no art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Consoante expressa previsão contida nos artigos 932, III, do CPC/15 e 253, I, do RISTJ e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte autora, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.904.123/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Ainda que assim não fosse, no caso, o acórdão recorrido assentou que, “na hipótese dos autos, compulsando o conjunto fático-probatório dos autos, verifico que a parte demandante não comprovou minimamente as suas alegações, não sendo possível verificar que não possuía conhecimento acerca das rubricas objeto da cobrança. Por outro lado, a narrativa da parte demandada (a qual atribuo maior grau de verossimilhança) aponta que os serviços foram regularmente contratados - e de fato estão previstos contratualmente - desde o ano de 2018, circunstância que causa estranheza quanto ao fato de que, cobrados há tanto tempo, a parte autora só tenha manifestado sua insurgência no ano de 2021, quando da propositura da ação originária” (e-STJ, fls. 798).

Por outro lado, assinalou que “trazidos fatos a infirmar a tese inicial, cabia à parte autora dotar suas afirmativas de verossimilhança, comprovando, ainda que de forma mínima, suas alegações, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Registro que a extensão das razões recursais, com invocação de princípios supostamente aplicáveis ao caso dos autos, não são suficientes para infirmar a conclusão do Juízo de origem e que entendo que é de ser mantida. E, em que pese a alegação no sentido de alteração unilateral do contrato, com a inclusão da cobrança que julga indevida, nada veio aos autos para indicar, ainda que minimamente, a probabilidade do direito. Ao revés, a prova documental produzida no feito originário dá conta de comprovar a ciência da parte autora quanto à cobrança contratualmente prevista há longo período de tempo” (e-STJ, fls. 799).

Então, concluiu que “apesar de a autora argumentar pela irregularidade das cobranças efetuadas a título de “POS Inativo”, tendo sido demonstrada a concessão de outra máquina à autora e a previsão contratual para tanto, conclui-se pela legitimidade dos valores relativos à taxa supracitada” (e-STJ, fls. 801).

Diante deste quadro, a revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.017.036 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299601-0

Número de Origem:
50031057920208216001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143

LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912

ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A

AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELLARMINO EMPREENDIMENTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - RS067486

VICENTE RAFAEL LUDWIG CORTAZZI DE OLIVEIRA - SP497143

LUCAS FERREIRA FALEIROS - SP426912

ANDRÉ DOLCE SILVA - RS58426A

AGRAVADO : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026